



# Diário Oficial

## Eletrônico

### P E D E R N E I R A S

Quinta-feira, 30 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1887

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	13
Portarias .....	13
<b>Licitações e Contratos</b> .....	16
Homologação / Adjudicação .....	16
Extrato .....	16
<b>Poder Legislativo</b> .....	17
<b>Atos Legislativos</b> .....	17
Resumo da Sessão .....	17



**PEDERNEIRAS**  
Diário Oficial

**Expediente**

[www.pederneiras.sp.gov.br](http://www.pederneiras.sp.gov.br)

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

**COORDENAÇÃO**

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

**CONTEÚDO GRÁFICO**

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras



## PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Leis

**LEI Nº 4.379, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre a criação de Registro de Histórico Médico Escolar na rede pública municipal de ensino de Pederneiras.*

**Autoria:** Vereador Adriano Camargo Alves

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pederneiras aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido a criação de registro de histórico Médico Escolar dos alunos das escolas das redes públicas de Pederneiras, a partir do calendário letivo de 2026.

**§ 1º** - O histórico Médico Escolar será preenchido no momento da matrícula ou rematrícula do estudante na instituição de ensino.

**§ 2º** - Caberá aos pais ou responsáveis fornecer as informações médicas necessárias para o preenchimento do histórico médico de seu (s) filho (s).

**§ 3º** - O histórico Médico escolar deverá ter informações de doenças crônicas já diagnosticada, tais como:

- I - diabetes;
- II - doenças cardíacas;
- III - doenças respiratórias;
- IV - deficiência visual ou auditiva;
- V - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- VI - depressão
- VII - doença renal
- VIII - doença neurológica
- IX - outras.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 29 de outubro de 2025.

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**  
**Prefeita Municipal**

**LEI Nº 4.383, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo, para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.*

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**, Prefeita do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município

de Pederneiras, para o período de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

**Art. 2º** Os objetos e metas da Administração para o quadriênio 2026/2029 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Pederneiras para o quadriênio de 2026/2029, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

**I. Anexo II:** Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

**II. Anexo III:** Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

**III. Anexo IV:** Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

**Art. 4º** Os valores constantes dos Anexos que acompanham esta Lei estão orçados a preços correntes com **projeção de inflação de 5%** (cinco por cento) ao ano.

**Art. 5º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 8º** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

**Art. 9º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 30 de outubro de 2025.

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**  
**Prefeita Municipal**

**LEI Nº 4.384, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.**

*(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.)*

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Autoria: Poder Executivo**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§1º** Integram a presente lei os seguintes anexos:

**I.** Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos por Exercício

**II.** Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

**III.** Demonstrativo I - Metas Anuais;

**IV.** Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

**V.** Demonstrativo III - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

**VI.** Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

**VII.** Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

**VIII.** Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

**IX.** Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

**§2º** As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2026 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

**§3º** Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e autarquias, observando-se os seguintes objetivos:

**I.** Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

**II.** Dar apoio aos estudantes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

**III.** Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

**IV.** Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação

**V.** Assistência à criança e ao adolescente;

**VI.** Melhoria da infraestrutura urbana;

**VII.** Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de

Saúde,

**VIII.** Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**IX.** Fornecimento de água com qualidade e executar a coleta de esgoto;

**X.** Propiciar a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

**XI.** Transparência absoluta, fortalecendo o controle social e o combate à corrupção;

**XII.** Eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

**XIII.** Inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal.

**Art. 3º** O Legislativo, encaminhará ao órgão de Contabilidade suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 31 de julho de 2026.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 30 de setembro de 2026 sua proposta parcial de orçamento, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

**§1º** A lei orçamentária anual compreenderá:

**I.** O orçamento fiscal;

**II.** O orçamento de investimento das empresas, e

**III.** O orçamento da seguridade social.

**§2º** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**§3º** Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

**§4º** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

**Art. 5º** As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 02 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a

matéria.

**Art. 6º** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 7º** A proposta orçamentária para o ano 2026, conterá as metas e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

**I.** as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

**II.** na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

**III.** as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2026, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;

**IV.** as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

**V.** não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

**VI.** os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 8º** Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§1º** As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

**§2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**§ 3º** Em não sendo editados e publicados os atos estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso constantes do *caput* deste artigo, as receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas nesta Lei.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, ou outro que vier a substituí-la, encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, até 02 de abril de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do § 5º do artigo 100 e do inciso II, do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos da Constituição Federal, bem como, pelo § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.826, de 24

de junho de 2010, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

**I.** quanto a previsão relacionada aos precatórios:

**a)** número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;

**b)** número do processo originário;

**c)** nome do beneficiário;

**d)** valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

**e)** tipo de causa; e

**f)** órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e

**II.** quanto a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor - RPV:

**a)** número do processo originário e Tribunal de origem;

**b)** nome do beneficiário;

**c)** valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

**d)** tipo de causa; e

**e)** órgão ou responsável pelo pagamento.

**§ 1º** Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais, devidamente transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

**§ 2º** No decorrer do exercício de 2026, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 10.** Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

**§1º** Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

**I.** com alimentação escolar;

**II.** com atenção à saúde da população;

**III.** com pessoal e encargos sociais;

**IV.** com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

**V.** com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;

**VI.** com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

**§2º** Na hipótese de ocorrência do disposto no "*caput*" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de

contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

**Art. 11.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Parágrafo único.** A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

**Art. 12.** É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

**Parágrafo único.** As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 14.** Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 15.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

**§1º** O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§2º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou

empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;

IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**§3º** O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I. Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

II. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III. Redução de vantagens concedidas a servidores; e

IV. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras.

**Art. 16.** No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

**Art. 17.** Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

**§1º** Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

**§2º** Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

**Art. 18.** O Poder Executivo por meio do sistema de Controle Interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 19.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites

dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 20.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 59.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I.** Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**II.** Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

**III.** Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IV.** Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**V.** Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**VI.** Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**VII.** Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão *Inter-vivos* e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

**VIII.** Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**IX.** Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

**X.** Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

**XI.** Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

**XII.** Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. XII.150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**§1º** Poderá conter reserva de contingência para:

**I.** Attingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

**II.** Superávit do regime próprio de previdência social.

**§2º** Deverá conter reserva de contingência para

atender as emendas impositivas individuais dos vereadores, coletivas e de bancadas decorrentes do orçamento impositivo, no percentual equivalente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, realizada no exercício anterior, sendo que 1,0% (um por cento) serão obrigatoriamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para as emendas individuais e conforme emenda à Lei Orgânica nº 43/2024, em que adiciona o § 11 ao artigo 164-A, garantindo o montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada.

**§3º** Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 30 de setembro de 2026 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 23.** As emendas de Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória,

**§1º** As Emendas de Vereadores a projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento), referentes as Emendas Impositivas, e 1% (um por cento), referentes as emendas de iniciativas de bancada, da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior da elaboração da Lei Orçamentária, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no "caput", inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art. 198, da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o "caput" deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento), de emenda impositiva individual e 1% (um por cento), de emenda de bancada da receita corrente líquida realizada no exercício anterior da elaboração da Lei Orçamentária, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República.

**§4º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§5º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

**§6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

**I.** até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

**II.** até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III. até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV. ou, se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**Art. 24.** Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, do artigo anterior, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º.

**§1º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§2º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§3º** Não constitui causa para impedimento técnico:

I. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV do artigo anterior;

II. o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III. se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 25.** O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como:

I. **remanejamentos:** as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II. **transposições:** as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III. **transferências:** as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

**Art. 26.** Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá autorizar o Executivo abrir créditos adicionais suplementares em até 15% (quinze por cento) do total das despesas.

**Parágrafo único.** Exclui-se do limite do *caput* deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a

suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais, serviços da dívida, dotações de pessoal e seus reflexos e adaptação de cargos ou empregos decorrentes de reforma administrativa.

**Art. 27.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

**§ 1º** As realocações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Orçamentárias, cumpridas as formalidades do *caput* do artigo.

**§ 2º** Fica o poder executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receita, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da lei orçamentária para o exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

**Art. 28.** Fica o Executivo autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, de que trata o art. 21, desta Lei, não onerando o percentual estabelecido no art. 15 desta Lei.

**Art. 29.** Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**§1º** Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

**§2º** Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

**§3º** A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas.

**Art. 30.** A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

**§1º** Para celebração das parcerias de que trata o *caput* deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

**§2º** Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal

de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas resoluções e demais legislações que regem à matéria.

**§3º** Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

**§4º** Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais - OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

**Art. 31.** Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

- I. previsão orçamentária;
- II. identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico; I
- III. execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

**Art. 32.** Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 30, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

**Art. 33.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

**§1º** As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

- I. publicações de interesse do Município;
- II. publicações de editais e outras publicações legais.

**§2º** Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal da Saúde, a atividade referida no Inciso I, do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

**§3º** As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Pederneiras, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

**Art. 34.** As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 35.** Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

**Art. 36.** Na elaboração da lei orçamentária deverão, na medida do possível, ser previstos recursos para o atendimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, conforme agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

**Art. 37.** São vedados quaisquer procedimentos pelos

ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

**Art. 38.** As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Parágrafo único.** A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 39.** O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 40.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

**Art. 41.** Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de Contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

**Art. 42.** Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade da realização de audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

**Art. 43.** Em até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo e o Legislativo publicarão em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos.

**Art. 44.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 45.** O Executivo Municipal fica autorizado a:

- I. assinar convênios com o Estado e com a União.
- II. assinar Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordo de Cooperação com as OSC's e Fundações.
- III. firmar contrato de gestão com OS e na área da saúde conforme art. 199 da Constituição Federal.

**Art. 46.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, de 30 de outubro de 2025.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

**Prefeita Municipal**

.....  
**Lei nº 4.385, de 30 de outubro de 2025.**

*Estabelece a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Município de Pederneiras, e dá outras providências.*

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pederneiras aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Pederneiras/SP, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, objetivando resguardá-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, estabelecendo medidas de acolhimento, proteção e acompanhamento em situações de violência.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I. Violência contra a mulher:** qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado.

**II. Violência virtual ou cibernética:** é a violência praticada no ambiente digital, por meio das redes sociais, fóruns, e-mails, mensagens privadas e outros espaços virtuais, podendo se dar pelos seguintes meios dentre outros, mesmo que não listadas:

**a) cyberbullying** (parágrafo único do art. 146-A, do Código Penal);

**b) cyberstalking** (art. 147-A, do Código Penal);

**c) deepfakes** (parágrafo único do art. 147-A, do Código Penal);

**d) divulgação de cena de estupro ou de conteúdo semelhante ou pornografia de vingança** (art. 218-C, do Código Penal);

**e) Sextorsão:** é a ameaça de divulgação on-line de imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo por vingança, humilhação ou para extorsão financeira ou favores sexuais.

**f) Discurso de ódio e misoginia:** Propagação de mensagens e conteúdos que atacam a mulher por sua condição de gênero, com comentários misóginos, racistas e LGBTfóbicos.

**g) Invasão de privacidade:** Acesso não autorizado a

contas de e-mail, redes sociais e dispositivos eletrônicos da vítima, além de divulgação de conversas privadas.

**III. Política de enfrentamento a violência contra a mulher:** a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

**IV. Mulher:** pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária.

**Art. 3º** São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:

**I.** prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

**II.** divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

**III.** acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

**IV.** promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

**V.** articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

**VI.** garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;

**VII.** propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;

**VIII.** organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado do Município;

**IX.** desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

**X.** conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos e instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência;

**XI.** disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

**XII.** realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico; e

**XIII.** divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência.

**Art. 4º** As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma

articulada e integrada a buscar soluções destinadas a afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.

**Art. 5º** São objetivos norteadores da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher:

**I.** garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

**II.** propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública;

**III.** garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

**IV.** garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

**Art. 6º** A Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher deverá ser implementada por meio de um conjunto articulado de ações com os demais entes federados e ações não governamentais por meio de:

**I.** Integração operacional entre Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, através da Procuradoria Especial da Mulher, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Instituições de Segurança Pública;

**II.** Celebração de convênios, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência contra a mulher.

**Art. 7º** São instrumentos intrínsecos da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pederneiras (CODIMPE) e o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), instituídos pela Lei nº 3.706, de 20 de maio de 2021 e já em funcionamento no Município de Pederneiras, o Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, previsto no artigo 10 desta Lei, a Casa da Mulher SALETE MARIA BORGES, prevista no parágrafo único do art. 10, desta Lei, bem como a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Pederneiras, além de outras ações sociais já promovidas pelo Município.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO MUNICIPAL DE METAS

**Art. 8º** O Plano Municipal de Metas, no tocante à prevenção e enfrentamento à violência contra mulher, visa ao aprimoramento de ações para combate, assistência e garantia de direitos de proteção da mulher em situação de violência, na promoção de igualdade de gênero e na responsabilização dos agressores, buscando:

**I.** O estabelecimento de uma rede de atendimento à mulher em situação de violência, com a garantia de serviços integrados na área da saúde, assistência judiciária e assistência social;

**II.** A constante capacitação e formação dos agentes públicos para proporcionar atendimento qualificado e humanizado às mulheres vítimas de violência;

**III.** Enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres, com desenvolvimento de projetos de conscientização social sobre o tema em escolas, espaços públicos e territórios considerados críticos;

**IV.** Realizar coleta e análise de dados para se efetuar um diagnóstico da política de enfrentamento e atendimento da mulher vítima de violência, indicando as possíveis lacunas e fragilidades do sistema de atendimento atual;

**V.** Construir fluxos de atendimento integrados para gerar melhorias da rede de atendimento;

**VI.** Buscar a implementação orçamentária para subsídio de todas as ações públicas necessárias ao acolhimento da mulher vítima de violência, mantendo diálogo com as Câmaras Municipais para projetos de lei que incluam essa pauta.

## CAPÍTULO III

### DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

#### Seção I

##### Da Prevenção Primária

**Art. 9º** A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher tem como finalidades, dentre outras:

**I.** realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 08 a 17 anos, em escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;

**II.** realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;

**III.** executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;

**IV.** desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;

**V.** desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;

**VI.** promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;

**VII.** estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;

**VIII.** promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

**IX.** contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

**X.** conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos

humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero;

**XI.** explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher;

**XII.** confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

## Seção II

### Da Prevenção Secundária

**Art. 10.** A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação e fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência tem como finalidades, dentre outras:

**I.** prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;

**II.** acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigo e desabrigo, articulando o atendimento destas nos serviços das políticas públicas do Município;

**III.** promover capacitação contínua dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;

**Parágrafo único.** Fica inserida como instrumento da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher a Casa da Mulher SALETE MARIA BORGES, cujo espaço é dedicado à proteção, ao acolhimento, à capacitação e à orientação das mulheres em situação de violência e/ou de vulnerabilidade para o mercado de trabalho, além de fornecer suporte jurídico e psicológico para recuperação de autonomia e confiança, bem como institui-se a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Pederneiras como instituição de colaboração às políticas executadas pela Casa da Mulher.

## Seção III

### Da Prevenção Terciária

**Art. 11.** prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher tem como finalidades, dentre outras:

**I.** promover o encaminhamento de autores de violência contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

**II.** estimular a capacitação dos autores de violência contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementados através de convênios;

**III.** fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO IV

### DO COMITÊ INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

**Art. 12.** Fica criado o **Comitê Intersectorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**, órgão consultivo e de planejamento de questões afetas à violência contra a mulher, e tem como finalidade a propositura, articulação e definição de estratégias operacionais, planejamento e o detalhamento de ações voltadas ao combate e enfrentamento de todo tipo de violência contra mulher.

§ 1º O Comitê previsto no *caput* será composto por:

### I. Representantes de Políticas Públicas:

**a)** Gabinete do Prefeito Municipal;

**b)** Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

**c)** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

**d)** Secretaria Municipal de Saúde;

**e)** Secretaria Municipal de Educação;

**f)** Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude;

**g)** Secretaria Municipal de Segurança Pública;

**h)** Secretaria Municipal de Finanças;

**i)** Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos; e

**j)** Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

### II. Representantes da Sociedade Civil:

**a)** 169ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pederneiras;

**b)** Conselho Tutelar;

**c)** Polícia Civil do Estado de São Paulo;

**d)** Polícia Militar do Estado de São Paulo;

**e)** CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas;

**f)** Sindicato dos Metalúrgicos; e

**g)** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras.

**Art. 13.** Compete ao Comitê Intersectorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher:

**I.** promover a implementação das diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, e projetos pertinentes;

**II.** atuar em colaboração com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pederneiras na elaboração, com os poderes públicos, de atos legislativos e regulamentadores concernentes à questão da violência contra a mulher;

**III.** propor aos órgãos competentes a criação de fluxos e protocolos de atendimento integral e humanizado às mulheres em situação de violência, com vistas à efetivação dos planos de ação de políticas públicas para enfrentamento à violência;

**IV.** propor instrumentos para a cooperação, transversalidade e intersectorialidade dos órgãos públicos e privados na prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;

**V.** promover e/ou propor ações, cursos, capacitações, sensibilizações e campanhas que visem à prevenção, enfrentamento e atendimento humanizado por profissionais dos serviços especializados e não especializados em violência contra as mulheres;

**VI.** auxiliar no levantamento e consolidação de informações referentes à violência contra as mulheres no município de Pederneiras/SP;

**VII.** contribuir para o monitoramento, avaliação e efetivação da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher; e

**VIII.** formular e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 14.** A nomeação dos membros do Comitê será formalizada através de Decreto do Prefeito para exercer mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 1º Cada membro titular do Comitê terá um membro suplente representante da mesma categoria, indicados simultaneamente e no mesmo ato em que indicado o representante titular, salvo em caso de substituição.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso II, do

artigo 12 desta Lei serão indicados pelas respectivas entidades e incluídos no Decreto Municipal.

**§ 3º** Não poderá integrar o Comitê pessoa que possua vínculo de parentesco com outro membro, assim entendidos os cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais, até o segundo grau, independentemente da natureza do vínculo de parentesco.

**§ 4º** Perderá o mandato automaticamente o membro que:

**a)** desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

**b)** faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, sem justificativa;

**c)** apresentar carta de renúncia devidamente motivada, que será lida na sessão ordinária seguinte à de sua recepção;

**d)** for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**§ 5º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os membros titulares do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher serão substituídos pelos seus suplentes automaticamente, devendo ser indicado novo suplente representante da mesma categoria.

**Art. 15.** A função dos membros do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.

**Art. 16.** O Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, reunir-se-á ordinariamente, de preferência uma vez por mês; e extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por convocação de seu Presidente, em ambos os casos, por correspondência eletrônica (via e-mail, ou outras formas de comunicação eletrônicas).

**§ 1º** As sessões do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDM**

**Art. 17.** O Fundo Especial dos Direitos da Mulher, instituído pela Lei Municipal nº 3.706, de 20 de maio de 2021, é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, e é destinado a gerir recursos para financiar a Política Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CODIMPE), bem como, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, e ainda, as atividades do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

**Art. 18.** O art. 14, da Lei Municipal nº 3.706, de 20 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 14.** *Fica criado o Fundo Especial dos Direitos da Mulher - FEDM, como instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, e é destinado a gerir recursos para financiar a Política Municipal de Defesa dos Direitos da*

*Mulher, as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CODIMPE), bem como, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, e ainda, as atividades do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.*

**§ 1º** São fontes de recursos do Fundo Especial dos Direitos da Mulher:

**I.** as dotações constantes do orçamento geral do município;

**II.** o produto integral das sanções e indenizações de natureza difusa e coletiva;

**III.** transferências da União e do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

**IV.** as advindas de acordos e convênios;

**V.** receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis com destinação específica para subsídio ou viabilização de políticas de proteção à mulher;

**VI.** penalidades e/ou multas pecuniárias destinadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou quaisquer outras autoridades;

**VII.** a remuneração oriunda de aplicações financeiras das contas vinculadas ao fundo.

**§ 2º** O FEDM é um Fundo Especial, de natureza contábil, ao qual serão alocados recursos destinados a atender às necessidades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, bem como, do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

**§ 3º** A aplicação dos recursos de natureza financeira descritas nesta Lei dependerá:

**I.** de indicação da vinculação dos recursos à atividade ou política de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pederneiras;

**II.** da prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pederneiras.

**§ 4º** O ordenador de despesas do Fundo previsto nesta Lei será o Prefeito Municipal.

**§ 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal gerir o Fundo Especial dos Direitos da Mulher, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pederneiras.

**§ 6º** O Fundo Especial dos Direitos da Mulher ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal Dos Direitos da Mulher de Pederneiras (CODIMPE).

**§ 7º** Em havendo recursos no Fundo Especial dos Direitos da Mulher, fica autorizado o uso dos mesmos, para o pagamento de congressos, palestras, cursos de formação e de qualificação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pederneiras (CODIMPE) e Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, podendo ser utilizado ainda para o pagamento de diárias de viagem para alimentação, transporte e hospedagem.

**§ 8º** Nos termos do parágrafo anterior, em havendo recursos no Fundo Especial dos Direitos da Mulher, fica autorizado o uso dos mesmos, para o pagamento de despesas e custos para a realização de eventos no Município de Pederneiras, nestes inclusos o pagamento de



palestrantes, alimentação dos participantes do evento, material didático, etc.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** A Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher é atribuição da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social do Município, podendo ser requisitado o apoio de outras Secretarias Municipais em sua implementação, bem como de outras instituições tal qual a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Pederneiras.

**Art. 20.** Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 30 de outubro de 2025.

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**  
**Prefeita Municipal**

## Decretos

### DECRETO Nº 5.750 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

*(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)*

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE A LEI 4.378 DE 23/10/2025, DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de **R\$ 5.158.619,20 (cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos)**, às seguintes dotações:

02.13.00	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
02.13.01	<b>DIRETORIA DE ATENÇÃO BÁSICA</b>	
	Despesas Correntes	
	Despesas de Custeio	
406	Contrato de Gestão	1.918.030,10
02.13.02	<b>DIR. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE</b>	
	Despesas Correntes	
	Despesas de Custeio	
447	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.418.589,10
455	Contrato de Gestão	822.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>5.158.619,20</b>

**Artigo 2º** Os valores dos presentes créditos, num total de **R\$ 5.158.619,20 (cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos)**, serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1º, Inciso II, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

**Artigo 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 23 de Outubro de

2025

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**  
**Prefeita Municipal**

## Portarias

### PORTARIA nº 5.142, de 28 de outubro de 2025.

*Que nomeia os órgãos da estrutura interna do Conselho Municipal de Educação - C.M.E.*

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o disposto na Lei Municipal nº 2.277/2002 (alterada pela Lei Municipal nº 4.125/2024);

**Considerando** o disposto no Decreto nº 5.457, de 23 de abril de 2024 (alterado pelo Decreto nº 5.727/2025) que aprovou o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação;

**Considerando** a necessidade de promover nomeação dos órgãos da estrutura interna do Conselho Municipal de Educação - C.M.E. (Diretoria Executiva e Comissões).

#### RESOLVE:

**Art.1º** Ficam nomeados os órgãos da estrutura interna do Conselho Municipal de Educação - C.M.E. (Diretoria Executiva e Comissões), na seguinte conformidade:

#### I. DIRETORIA EXECUTIVA:

**a) Presidente:** Cátia Silene Stevanato Giatti;

**b) Vice-Presidente:** Ana Claudia Moraes da Silva;

**c) 1º Secretário:** Pedro Henrique Pamplona Silva;

**d) 2º Secretário:** Simone de Souza Tavares Nunes;

**e) Membro Nato:** Daniel Pereira de Camargo; e

**f) Assessoria de Supervisão Técnica Pedagógica:** Isabel Aparecida Biazotto Frascareli.

#### II. Comissão Permanente para Educação Infantil (CPEI):

**a) Representantes dos Profissionais da Educação Infantil:**

**Presidente do Conselho Pleno:** Cátia Silene Stevanato Giatti

**1. Titular:** Luzia Elizabete Vieira Martins

**Suplente:** Isabel Aparecida Biazotto Frascareli

**2. Titular:** Mônica Matano de Souza Nozella

**Suplente:** Angelita Aparecida Alves Pereira Conte

**3. Titular:** Ediane Aniele Severino Pedrozo

**Suplente:** Marcell Tomazini Sanches Gabriel

#### b) Representantes dos Usuários da Escola e Comunidade Social:

**1. Titular:** Renata Maria Ottoboni Duarte.

**Suplente:** Daniela Segato Canato

**2. Titular:** Renata Lucas Zebini Teixeira

**Suplente:** Rosana Aparecida dos Santos Carreiro

**3. Titular:** Anna Carolina da Fonseca Oliveira

**Suplente:** Michele Vitorato Eugênio

#### III. Comissão Permanente para o Ensino Fundamental (CPEF):

**a) Representantes dos Profissionais da Educação:**

**Presidente do Conselho Pleno:** Cátia Silene



Stevanato Giatti

**1. Titular:** Pedro Henrique Pamplona Silva

**Suplente:** Andrea Goes Nozela Scarlassara  
(reconduzida)

**2. Titular:** Selma Cristina Borges Mansano

**Suplente:** Valéria Zabalia Grana Tassa

**3. Titular:** Dra. Simone de Souza Tavares Nunes

**Suplente:** Dr. Alex Tincani Pacheco

**b) Representantes dos Usuários da Escola e Comunidade Social:**

**1. Titular:** Ana Cláudia Moraes da Silva

**Suplente:** Sabrina de Barros Alves

**2. Titular:** Daniel Massud Nacheff

**Suplente:** Angélica Canato Cândido (reconduzida)

**3. Titular:** Dra. Simone de Souza Tavares Nunes

**Suplente:** Dr. Alex Tincani Pacheco

**IV. COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANEJAMENTO (CPLNP)**

**Presidente do Conselho Pleno:** Cátia Silene

Stevanato Giatti

**1. Titular:** Ana Lúcia Baptista

**Suplente:** Cibele Maria Frascareli Belphman

**2. Titular:** Mônica Matano de Souza Nozella

**Suplente:** Angelita Aparecida Alves Pereira Conte

**3. Titular:** Suzana Pontes Ugucione Artioli

**Suplente:** Télia Cristina da Silva

**4. Representante da OAB/SP**

**Titular:** Dra. Simone de Souza Tavares Nunes

**Suplente:** Dr. Alex Tincani Pacheco

**5. Representante da Comissão Permanente para Educação Infantil**

**Titular:** Luiza Elisabete Vieira Martins

**Suplente:** Isabel Aparecida Biazotto Frascareli.

**6. Representante da Comissão Permanente do Ensino Fundamental**

**Titular:** Pedro Henrique Pamplona Silva

**Suplente:** Andrea Goes Nozela Scarlassara

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 5.010/2024 e a Portaria nº 5.125/2025.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 28 de outubro de 2025.

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**  
**Prefeita Municipal**



# Prefeitura Municipal de Pederneiras

## PORTARIA nº 5140, de 24 de outubro de 2025.

(Dispõe sobre o encerramento de P.A. 10/2025 - Arquivamento)

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o conteúdo do **Processo Administrativo nº 10/2025** e os documentos e diligências que o instruem;

**CONSIDERANDO** as Conclusões da Comissão Especial Processante, que opinou pelo **ARQUIVAMENTO** do P.A. nº 10/2025, cujos fundamentos foram acolhidos integralmente;

**CONSIDERANDO** que o não houve interposição de Recurso Administrativo, em relação a decisão proferida;

### **RESOLVE:**

I – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo nº 10/2025, em relação à empresa **Auto Viação Jauense Ltda**;

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, em 24 de outubro de 2025.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

**Prefeita Municipal**



## Licitações e Contratos

## Homologação / Adjucação

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2025 -  
ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita de Pederneiras, Estado de São Paulo, etc...

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação das empresas vencedoras, conforme a classificação obtida durante o certame.

O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br) ([cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras](http://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras)), informando a Unidade Compradora 986835 e o Número da Compra 90120/2025, e do Portal Nacional de Contratações Públicas ([pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo\\_proposta&pagina=1](http://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1)), através dos filtros disponíveis.

Publique-se para eficácia do ato.

Pederneiras, 30 de outubro de 2025.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

Prefeita

**Extrato**

CONTRATO Nº 192/2025. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: DALEN SHOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA. OBJETO: **Aquisição de equipamentos de cozinha, novos, sem uso**. VALOR TOTAL: R\$ R\$ 15.815,75. ASSINATURA:24/10/2025. VIGÊNCIA: 13 (treze) meses. MODALIDADE: Pregão Eletrônico. PROPONENTES: 42.

CONTRATO Nº 193/2025. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: NEXUS COMERCIAL LTDA. OBJETO: **Aquisição de equipamentos de cozinha, novos, sem uso**. VALOR TOTAL: R\$ 14.190,00. ASSINATURA:24/10/2025. VIGÊNCIA: 13 (treze) meses. MODALIDADE: Pregão Eletrônico. PROPONENTES: 42.

CONTRATO Nº 194/2025. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: VICENTE XISTO CUPERTINO LTDA. OBJETO: **Aquisição de equipamentos de cozinha, novos, sem uso**. VALOR TOTAL: R\$ 13.300,00. ASSINATURA:24/10/2025. VIGÊNCIA: 13 (treze) meses. MODALIDADE: Pregão Eletrônico. PROPONENTES: 42.

CONTRATO Nº 195/2025. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA . OBJETO: **Aquisição de equipamentos de cozinha, novos, sem uso**. VALOR TOTAL: R\$ 11.900,00. ASSINATURA:24/10/2025. VIGÊNCIA: 13 (treze) meses. MODALIDADE: Pregão Eletrônico. PROPONENTES: 42.

CONTRATO Nº 196/2025. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: A2G COMERCIAL LTDA EPP.

OBJETO: **Aquisição de equipamentos de cozinha, novos, sem uso**. VALOR TOTAL: R\$ 1.900,00. ASSINATURA:24/10/2025. VIGÊNCIA: 13 (treze) meses. MODALIDADE: Pregão Eletrônico. PROPONENTES: 42.

**TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 193/2025**. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: **NEXUS COMERCIAL LTDA**. OBJETO: Rescisão amigável do Contrato nº 193/2025. ASSINATURA: 29/10/2025.

Pederneiras, 30 de outubro de 2025.

Ivana Maria Bertolini Camarinha - Prefeita



## PODER LEGISLATIVO

## Atos Legislativos

## Resumo da Sessão



## Câmara Municipal de Pederneiras

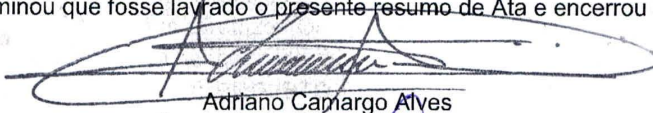
**RESUMO DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS**, Estado de São Paulo, realizada em 20 de outubro de 2025, às 18:00 horas. Presentes os vereadores: Adriano C. Alves, Angela M. M. Vermelho, Edilson Domingos de Paula, Francisco Ricardo de Moura Ferreira, João Paulo Lino dos Santos, Marco Licerra, Nanci Ap. de Oliveira, Val Grana e Willian Braga. Passou-se ao **EXPEDIENTE**: Projetos do **EXECUTIVO**: PROJETO DE LEI Nº 219/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária"; PROJETO DE LEI Nº 220/2025 (Poder Executivo), "Que autoriza a celebração de Convênio e termos aditivos com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras"; PROJETO DE LEI Nº 221/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária" e PROJETO DE LEI Nº 222/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária". Projetos do **LEGISLATIVO**: EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 213/2025 (Valdecir Domingos Grana; Angela Maria Mariano Vermelho), que "Modifica o artigo 7º do Projeto de Lei nº 213/2025, para preservar a vigência da Lei Municipal nº 4.299/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da "Operação Cata Bagulho" no Município de Pederneiras". **REQUERIMENTOS**: Foram aprovados todos os requerimentos por unanimidade sendo: REQUERIMENTO Nº 273/2025 (Francisco Ricardo de Moura Ferreira); REQUERIMENTO Nº 274/2025 (Angela Maria Mariano Vermelho); REQUERIMENTO Nº 275/2025 (Valdecir Domingos Grana); REQUERIMENTO Nº 276/2025 (Valdecir Domingos Grana); REQUERIMENTO Nº 277/2025 (João Paulo Lino dos Santos); REQUERIMENTO Nº 278/2025 (João Paulo Lino dos Santos); REQUERIMENTO Nº 279/2025 (João Paulo Lino dos Santos) e REQUERIMENTO Nº 280/2025 (João Paulo Lino dos Santos). **INDICAÇÕES**: Foram lidas e encaminhadas as Indicações: INDICAÇÃO Nº 356/2025 (João Paulo Lino dos Santos); INDICAÇÃO Nº 357/2025 (Angela Maria Mariano Vermelho); INDICAÇÃO Nº 358/2025 (Valdecir Domingos Grana); INDICAÇÃO Nº 359/2025 (Angela Maria Mariano Vermelho; Adriano Camargo Alves) e INDICAÇÃO Nº 360/2025 (João Paulo Lino dos Santos). **MOÇÕES**: Foi lida a MOÇÃO DE APELO Nº 029/2025 (Marco Antonio Licerra). **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS**: Foram apresentadas ao Plenário a CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA Nº 387/2025 e CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA Nº 389/2025. **ORADORES INSCRITOS**: Fizeram uso da palavra os Vereadores: Ricardo Ferreira, João Lino, Val Grana, Angela Vermelho, Willian Braga, Nanci de Oliveira, Marco Licerra e Adriano Alves. **ORDEM DO DIA: MOÇÃO DE APLAUSO Nº 028/2025** (Marco Antonio Licerra), "Ao hospital Amaral Carvalho pelos 110 anos de sua fundação": aprovado em ÚNICA votação por unanimidade; **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2025** (João Paulo Lino dos Santos), que "Nos termos do Art. 8º, XV, da Lei Orgânica do Município, concede o Título de Cidadão Pederneirense ao Sr. Alex Sandro Francisco da Silva": aprovado nominalmente por maioria qualificada em ÚNICA votação por unanimidade; **EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 213/2025** (Valdecir Domingos Grana; Angela Maria Mariano Vermelho), que "Modifica o artigo 7º do Projeto de Lei nº 213/2025, para preservar a vigência da Lei Municipal nº 4.299/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da "Operação Cata Bagulho" no Município de Pederneiras": rejeitado em ÚNICA votação por 5 votos contrários e 3 favoráveis, sendo os votos contrários dos Vereadores Ricardo Ferreira, Willian Braga, Marco Licerra, Nanci de Oliveira e Edilson de Paula; os votos favoráveis dos Vereadores João Lino, Val Grana e Angela Vermelho; **PROJETO DE LEI Nº**

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810  
e-mail: camara@camarapederneiras.sp.gov.br — www.camarapederneiras.sp.gov.br



## Câmara Municipal de Pederneiras

**207/2025 - PPA** (Poder Executivo), que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo, para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências": aprovado em primeira votação por unanimidade; **PROJETO DE LEI Nº 208/2025 - LDO** (Poder Executivo), que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências": aprovado em primeira votação por unanimidade; **PROJETO DE LEI Nº 213/2025** (Poder Executivo), que "Institui o serviço de recolhimento de materiais volumosos e inservíveis, cria o Recolhimento Social e regulamenta a poda e corte de árvores": houve pedido de adiamento de votação solicitada pela Vereadora Angela Vermelho e deferida pela Presidência retornando à deliberação em 03/11/2025; **PROJETO DE LEI Nº 214/2025** (Poder Executivo), que "Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil, e dá outras providências": houve pedido de adiamento de votação solicitada pela Vereadora Angela Vermelho e deferida pela Presidência retornando à deliberação em 03/11/2025 e **PROJETO DE LEI Nº 216/2025** (Poder Executivo), que " Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária": aprovado em ÚNICA votação por unanimidade **EXPLICAÇÃO PESSOAL**: Willian Braga, Val Grana, João Lino, Marco Licerra, Ricardo Ferreira e Nanci de Oliveira. O Presidente anunciou que por motivo do feriado municipal em 27/10, a próxima sessão ordinária será realizada em 28/10 (terça-feira) às 18h conforme termos regimentais. Não havendo mais nada a tratar para este ato, o Senhor Presidente determinou que fosse lavrado o presente resumo de Ata e encerrou a Sessão.

  
Adriano Camargo Alves  
- Presidente -

  
Ângela M.M. Vermelho  
- 1º Secretária -



## Câmara Municipal de Pederneiras

**RESUMO DA ATA DA 07ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS**, Estado de São Paulo, realizada em 23 de outubro de 2025, às 11 horas. Presentes os vereadores Adriano Camargo Alves, Angela M. M. Vermelho, Edilson Domingos de Paula, Francisco Ricardo de Moura Ferreira, João Paulo Lino dos Santos (*de forma virtual*), Marco Licerra, Nanci Aparecida de Oliveira, Valdecir D. Grana e Willian Fernandes Braga. **ORDEM DO DIA: PROJETO DE LEI Nº 221/2025** (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária": aprovada em Única votação por 7 votos favoráveis (Não possibilitando validar o voto do Vereador João Lino). **EXPLICAÇÃO PESSOAL**: Dispensada a Explicação Pessoal, nos termos do art. 166 do Regimento Interno, conforme anunciado pelo Presidente no início da sessão. Antes de encerrar a sessão, o Sr. Presidente pediu para inserir em ata a pedido do Vereador Val Grana, uma reunião com os responsáveis (Eliana) pela FERSB Bauru e também com Secretária de Saúde Eliane Pompei e a Secretária Adjunta Viviane para saber como é fiscalizado o contrato com a FERSB tem com o município de Pederneiras convidando todos os vereadores no mês de novembro. Não havendo mais nada a tratar para este ato, o Senhor Presidente determinou que fosse lavrado o presente resumo de Ata e encerrou a Sessão.

Adriano Camargo Alves  
- Presidente -;

Ângela M.M. Vermelho  
- 1º Secretária -



# TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281